



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800010034544  
INTERESSADO: ASSESSOR TÉCNICO  
ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 159/2019 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO À ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG. INTEGRAÇÃO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE OUTRA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ACUMULABILIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Aportam os presentes autos neste Gabinete, após consulta formulada pela **Secretaria de Estado de Saúde**, visando à análise da viabilidade jurídica de que servidor(a) público(a) cedido(a) à organização social Organização das Voluntárias de Goiás - OVG possa compor o Conselho de Administração de outra Organização Social, correlacionada à área da saúde. Requer, ao final, orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, esclarecendo os termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 15.503/2005<sup>1</sup> (Lei das Organizações Sociais Estaduais - LOS).

2. Pelo **Parecer PA n. 1525/2018** (5253256), a situação seria juridicamente equivocada, porque "*as servidoras apenas poderiam figurar em mais de uma organização social, caso tivessem sido designadas para atuar nas aludidas organizações sociais na qualidade de representantes do Poder Público Estadual*".

3. Após, manifesta a Chefia da Procuradoria Administrativa contrariamente a sobredito opinativo, por conduto do **Despacho n. 19/2019 PA** (5383279), posicionando por sua viabilidade jurídica. Aduz que a LOS expressa representantes do Poder Público, o que não condiciona ao contexto exclusivo de servidores públicos. Menciona que referido exercício é não-remunerado e que as vedações legais, quanto aos membros do Conselho, restringem-se a cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, das autoridades elencadas no artigo 3º, § 1º<sup>2</sup>, tratando-se de determinação aplicável a todos, sejam ou não representantes do Poder Público<sup>3</sup>.

4. No item VI do Despacho, argumenta que o artigo 14-B da LOS, que possibilita a cessão de servidores públicos às entidades ora analisadas, não produz conflito de interesses, quando o cedido compõe Conselhos de Administração de outrem. Isso porque, a exigência inafastável para compô-los enquanto representantes do Poder Público é a mínima aptidão e pertinência para o exercício das atribuições de interesse público, conforme artigo 4º, I a X, da LOS<sup>4</sup>.

5. Por conseguinte, no item VIII do Despacho, conclui que o servidor público eventualmente cedido a uma OS, e que também compõe Conselho de Administração de outra, possa oportunamente viabilizar um comparativo saudável de gestão, em seus contextos econômico, financeiro e de resultados. Ao final, remete a análise ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, de acordo com o artigo 7º da Portaria n. 127/2018-GAB.

6. Desse modo, sem complementos, **adota-se** integralmente os termos do **Despacho n. 19/2019 PA** (5383279), da Chefia da Procuradoria Administrativa, **reprovando-se**, por via de consectário lógico, os termos do **Parecer PA n. 1.525/2018** (5253256). Atesta-se, portanto, a viabilidade jurídica da cumulação de atuações no caso vertente, desde que atendidos os requisitos legais correspondentes, previstos na Lei Estadual n. 15.503/2005.

7. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado de Saúde, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado de Goiás

*1 Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:*

*(...)*

*§ 2º Os membros de conselho e diretores, estatutários ou não, de organizações sociais não poderão participar da estrutura de mais de 1 (uma) entidade como tal qualificada no Estado de Goiás, exceção feita apenas aos representantes do Poder Público estadual, que, nessa condição, devem integrar o Conselho de Administração, na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo.*

*2 Art. 3º, § 1º É vedada a participação, no Conselho de Administração e em diretorias da entidade, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás.*

3 Item IV do Despacho.

4 Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria, em valores compatíveis com os de mercado onde, no Estado de Goiás, atua a organização social, desde que não superiores ao teto estabelecido pelo art. 92, XII, da Constituição Estadual;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 21/03/2019, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 5711153 e o código CRC B56C005D.



Referência:  
Processo nº 201800010034544

SEI 5711153